



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº 060/2024 - I

Ementa: Análise sobre o Ofício TCE PR apresentando Parecer Prévio e Manifestação do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE. Exercício Financeiro de 2023.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Guaíra PR, através de sua Presidente a Vereadora Tereza Camilo dos Santos, solicita parecer jurídico sobre a mensagem contida no Ofício nº 859/24-ODP-GD, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de Parecer Prévio do Tribunal de Contas e manifestação pelo Ministério Público de Contas que posicionou-se pela REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 DA GESTÃO DO ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL HERALDO TRENTO, contudo na posição ministerial e no mérito, abaixo reproduzo íposis literes seu informe:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas entende que a despeito do elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, não deve haver prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, **o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo**. A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

Inclusive, deve o Legislativo observar a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (ponto frágil da nova sistemática), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



MPC-PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação das áreas da educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão, que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2022.

Além disso, a apreciação da execução orçamentária e financeira dos recursos do ente municipal permite que o entendimento da unidade técnica seja corroborado.

A manifestação ministerial é, portanto, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Guaíra, atinentes ao exercício de 2023.

É o parecer.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

Assim, em breve relato passa à apreciação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, a análise deste parecerista se dá sob o aspecto jurídico, como competência e base da legislação aplicável, sem discussões de ordem técnica ou juízo de mérito sobre o tema, de análise exclusiva do colegiado parlamentar.

Trata-se, portanto, de análise do encaminhamento para julgamento por este Colegiado, da situação/evolução das políticas públicas sob a ótica institucional de assessoria constitucionalmente exercida pelo Tribunal de Contas e seus órgãos de Controle, o Ministério Público junto àquele para fins de controle externo, também exercido pela Câmara Municipal sob as contas do exercício de 2023, em comparação sobretudo ao exercício anterior de 2022, que obtiveram parecer pela regularidade e que demandam análise por este Poder Legislativo, nos termos das



normas constitucionais, da Nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme se depreende dos dispositivos abaixo reproduzidos.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme Disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Nossa Carta Local dá competência exclusiva para a matéria:

Art. 29 Compete exclusivamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

...

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Nesta esteira, normatizado pelo Regimento da Câmara, encontramos:

Art. 150. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

...

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;



Art. 252. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, acompanhadas do balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º. O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer pela Câmara, o qual apenas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no recesso.

Art. 253 *Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa, após leitura em Plenário, distribuir-se-á cópias do parecer e do balanço anual aos Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para opinar sobre as contas do Município, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

§ 1º. *Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão apresentará parecer e projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

§ 2º. *Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.*

§ 3º. *Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:*

I - vistoriar documentos em qualquer repartição municipal;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito na forma do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. *Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.*

(alteração pela Resolução nº 001/2020)

Art. 254. Nas sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o § 1º do artigo anterior, o mesmo terá exclusividade na Ordem do Dia reservada à apreciação da matéria.

§ 1º. As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.



§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 3º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 255. O projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do Tribunal de Contas deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 256. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 257. As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento fícto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles, A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se estar apta a proposição para julgamento e emissão de análise da Comissão acerca do Decreto Legislativo a ser expedido e especialmente quanto ao papel de Controle Externo das contas e atuação executiva.

Recomendo o envio ao Controle Externo deste Poder Legislativo para manifestação pertinentes e de ordem institucional necessárias.

Contudo o parecer restringe-se aos aspectos acima apontados na sua vertente de constitucionalidade e legalidade, sem embargo de outras opiniões a serem avaliados pelos senhores Vereadores membros da Comissão e pelo Plenário. Tal a legitimidade conferida na representação eleitoral e no exercício fundamental do voto parlamentar.

Guaíra, datado eletronicamente.

Israel Francisco dos Santos
Advogado Público OAB/PR 32.307 – Matrícula 1036